

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.645/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Presidente Juscelino - MA

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68);

Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peças 30-32):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), de 31/12/2008, celebrado com o referido município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 18/2/2015 (peça 1, p. 66-70, 73, 79, 83, 86, 90, 94, 98, 102 e 108) e que teve por objeto a construção de Sistema de Abastecimento d'Água em localidades daquele município.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 412.446,57 (peça 1, p. 66, 68), sendo R\$ 12.446,57 a contrapartida à conta da conveniente. A concedente, repassou à conveniente o valor de R\$ 80.000,00, por meio da 2009OB807194, em 13/8/2009 (peça 2).*

3. *Em 22/10/2010, a Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica 3, no qual assim emitiu seu parecer técnico (peça 1, p. 112-113):*

O convênio em pauta é constituído de três sistemas de abastecimento de água os quais foram projetados para serem implantados nos povoados: Humaitá de Cima, Taquaris e Mata dos Caboclos. A vigência do convênio expirará em 08/08/2011, folha 178 do processo de projeto. Atendendo organograma de visita aos convênios, o técnico Francisco de Assis Oliveira Filho juntamente com o Sr. Jose Luis Mendes Pacheco, Secretário de Obras do Município, realizaram visita de acompanhamento ao convênio, na qual constatou-se a seguinte situação: No povoado Taquaris, as obras foram iniciadas. Na etapa Captação foi construído um poço, porem o Gestor ainda não apresentou o perfil construtivo e laudo de análise da agua para se saber a profundidade de projeto e as características de potabilidade da água. Na etapa cubículo para proteção de quadro de comando os serviços estão em fase inicial de execução. Na etapa reservação, os serviços estão em fase de execução dos pilares e vigas da base de apoio do reservatório. Quanto à adução, recalque, rede de distribuição e ligação domiciliar, os serviços ainda não foram iniciados. No

povoado Humaitá de Cima, o andamento das obras está igual ao do povoado Taquaris. No povoado Mata dos Caboclos, e que está havendo superposição de recurso referente ao mesmo objeto, pois nesta visita foi constatado a existência de um sistema operando e abastecendo a comunidade. No entanto ofício já foi enviado ao Conveniente para resolver esta pendência para evitar problemas jurídicos ao referido convênio.

4. Após vários aditivos ao Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (peça 1, p. 73, 79, 83, 86, 90, 94, 98, 102 e 108), todos referentes à prorrogação da vigência do TC/PAC 827/2008, a Funasa emitiu, em 5/2/2015, parecer técnico no qual recomendou a não prorrogação da vigência do referido TC, uma vez que as irregularidades apontadas anteriormente não haviam sido sanadas pelos gestores municipais (peça 1, p. 115). Dessa forma, o prazo para prestação do Termo de Compromisso em lide expirou em 19/4/2015 (peça 3), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. Dácio Rocha Pereira, o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira.

5. Em virtude das irregularidades apontadas e da não apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela repassada e das irregularidades na execução da obra, a Funasa encaminhou aos responsáveis, em 27/7/2015, os ofícios constantes à peça 1, p. 117-123 e 127-134, solicitando que os responsáveis procedessem à prestação de contas ou ao recolhimento aos cofres federais dos valores repassados. Contudo, devidamente comunicados (peça 1, p. 125 e 135), os responsáveis não atenderam às solicitações.

6. Em 6/10/2015, a Funasa emitiu parecer técnico no qual concluiu que o percentual executado do objeto do TC/PAC 827/2008 era de 12,94%, constatado na visita técnica realizada nos dias 21 e 22/10/2010, representava apenas a execução física parcial de parte das etapas dos sistemas de abastecimento d'água, não tendo sido atingido o objeto do convênio, visto que os sistemas não entraram em operação, sendo sugerido a devolução dos recursos transferidos (peça 1, p. 147).

7. Em 19/7/2015, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 214/2015, no qual, considerando a omissão do dever de apresentar a prestação de contas do convênio, por parte do gestor e do ex-gestor municipal, agravada pela avaliação da área técnica, que dimensionou a execução física do objeto em 12,94% (Relatório de Viagem à peça 1, p. 112-113), sendo que não foi atingido o objetivo do termo de Compromisso e sem que tivessem sido apresentadas justificativas ou alegações cabíveis, concluiu pela não aprovação do valor repassado pela Concedente, no montante de R\$ 80.000,00, com a devida baixa no Siafi (peça 1, p. 147-149).

8. Em 16/12/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do processo 25100.019.066/2008-31, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 80.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino/MA, durante o período de 2009 a 2012, solidariamente com o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, prefeito durante o período de 2013 a 2016 (peça 1, p. 180-183).

9. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria 367/2016 (peça 1, p. 204-212), ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 214), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 216), os autos foram encaminhados ao TCU.

10. Em instrução à peça 5, esta Unidade Técnica assim se manifestou, em resumo:

11. Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito nos pareceres técnicos à peça 1, p. 112-113 e 145, os quais informaram, a partir de visita técnica realizada em 22/10/2010, que a obra tinha sido executada em apenas 12,94%, constando de diversas pendências, em resumo:

a) uma das etapas do projeto aprovado contemplava a perfuração de poços tubulados; foi constatado que os poços foram executados, no entanto o conveniente não apresentou os perfis e relatório de execução para informar as profundidades previstas, juntamente com as características geológicas da área e os laudos de análise da água para mostrar se atendiam aos padrões de qualidade determinados pela Portaria 2.914/2011 da ANVISA-MS;

b) os poços não estavam em operação, face à não execução das etapas rede de distribuição e ligações domiciliares nos três sistemas;

c) no povoado Mata dos Caboclos, foi visto que o gestor estava realizando superposição de recursos, uma vez que já existia um sistema em operação abastecendo a comunidade com água.

11. A gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira findou em 2012. Tanto o ex-prefeito quanto o prefeito sucessor, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, com mandato iniciado em 2013, foram cientificados da necessidade de prestar contas, mediante ofícios e edital, conforme evidenciado à peça 1, pp. 117-123, 127-134, 125 e 135, na fase interna.

12. Assim, o Sr. Dácio Rocha Pereira, solidariamente com o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, foram responsabilizados pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, através do Termo de Compromisso em questão, pela Funasa, liberados mediante a ordem bancária mencionada no item 2 desta instrução.

13. O presente processo teve instrução inicial (peça 5) com proposta de citação solidária dos responsáveis acima mencionados.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT desta Secretaria, fundamentado na delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria Secex/CE nº 2, de 12/2/2016 (peça 6), promoveram-se as citações dos responsáveis Sr. Dácio Rocha Pereira (peças 9 e 26) e do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (peças 7, 17, 19), tomando ciência da notificação apenas o Sr. Dácio Rocha Pereira (peça 29).

15. O responsável Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, foi citado por via editalícia (peça 24), com publicação no DOU em 20/2/2017 (peça 25).

16. Todavia, os responsáveis permaneceram silentes, não se manifestando nos autos. Por essa razão, entende-se que os Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), devam ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

17. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas alegações de defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

18. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos,

não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

21. *Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.*

22. *Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

CONCLUSÃO

23. *Desse modo, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

a) **considerar** os Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68) **revéis**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar irregulares** as contas dos Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, **condenando-os solidariamente** ao pagamento do valor a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/8/2009	80.000,00

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c art. 2678, do RI/TCU, multa individual aos responsáveis Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor atualizado monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Mediante despacho de peça 34 determinei à unidade técnica juntar a pesquisa de endereço a fim avaliar a validade das citação de Dácio Rocha Pereira e a renovação da citação de Celso Alves Teixeira.
3. A Secex-CE realizou novas citações dos responsáveis, que permaneceram silentes.
4. Nova instrução foi elaborada (peças 52-53), da qual reproduzo o seguinte trecho:

EXAME TÉCNICO

18. Em despacho do Min. Relator à peça 34, o mesmo considerou que não haviam sido esgotadas todas as formas de contato com os responsáveis com a finalidade de comunicação processual, restituiu os autos à esta unidade técnica e propôs que:

(i) fosse documentada a pesquisa de endereço para o qual foi encaminhada a citação a Dácio Rocha Pereira, de modo a assegurar sua validade, observadas as diretrizes contidas no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 170/2004. Caso isso não seja possível, que seja renovada a citação;

(ii) fosse renovada a citação Afonso Celso Alves Teixeira, observadas as diretrizes contidas no art. 6º, II, da Resolução TCU 170/2004.

19. Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, realizaram-se pesquisas de endereço e novas tentativas de citação dos responsáveis, conforme peças 35-51. Todavia, nenhuma das tentativas foi exitosa, tendo os responsáveis permanecido na condição de revéis.

CONCLUSÃO

20. Desse modo, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar os Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68) revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas dos Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>13/8/2009</i>	<i>80.000,00</i>

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c art. 2678, do RI/TCU, multa individual aos responsáveis Srs. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor atualizado monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. O MPTCU emitiu o parecer à peça 54:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão de prestação de contas do Termo de Compromisso/PAC 827/2008 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, com vigência de 31/12/2008 a 18/2/2015 e prazo final para prestação de contas em 19/4/2015, tendo por objeto a construção de três sistemas de abastecimento de água em localidades daquele município. O valor total foi estimado em R\$ 412.446,57 (peça 1, p. 66-68), sendo R\$ 12.446,57 a título de contrapartida, sendo inicialmente repassados R\$ 80.000,00 em 13/8/2009 (peça 2), que deveriam ser objeto de prestação de contas parcial para liberação das parcelas seguintes.

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/CE (peça 52), no sentido de declarar a revelia dos responsáveis, Sr. Dácio Rocha Pereira (2009-2012, CPF 431.836.543-34) e Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (2013-2016, CPF 178.979.713-68), julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei

8.443/92, condenando-os em débito solidário no valor de R\$ 80.000,00 (13/8/2009) e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Justifica-se a proposta de encaminhamento, considerando que, apesar de exaurientes e devidamente realizadas as providências de citação os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia, assim como por não haver nos autos elementos para concluir pela regular aplicação dos recursos. A propósito, não se verifica o nexo de causalidade entre os valores federais e o baixo percentual (12,94%) de execução física do objeto atestado em vistoria (peça 1. p. 112-113), sem comprovação da execução físico-financeira e não realizados os objetivos do termo de compromisso.

Quanto à responsabilização, verifica-se irregularidades não sanadas e omissão de providências que resultaram na extinção do ajuste com o repasse apenas da primeira parcela, circunstâncias que autorizam, nos termos da Súmula nº 230/TCU, a corresponsabilidade dos ex-prefeitos do município de Presidente Juscelino, Sr. Dácio Rocha Pereira (2009-2012) e Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (2013-2016).

É o relatório.